



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 096 /2023

“Dispõe sobre a concessão de isenção da cobrança de IPTU em Templos Religiosos.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º- Fica autorizado o Executivo a isentar o pagamento de I.P.T.U - Imposto Predial Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos para o exercício de suas finalidades essenciais, especificadamente relacionadas à celebração de cultos religiosos.

I- A isenção de que trata o caput, também se estenderá aos imóveis, cujo templo religioso seja o compromissário da compra, mas ainda não seja o efetivo proprietário.

II- A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

III- O benefício que trata o caput deverá ser requerido anualmente, até 30(trinta) dias após o recebimento do carnê do IPTU subscrito pelo proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título do imóvel ou entidade beneficiária, instruído com os seguintes documentos:

IV - Prova da existência legal da entidade como Pessoa Jurídica, acompanhada do Estatuto da Entidade e Ata da Posse da Diretoria em exercício;

V - Apresentar contrato de locação ou instrumento de cessão, contrato de compra e venda, comodato ou equivalente, que efetivamente autoriza a posse e o uso do imóvel, sobre o qual haja a incidência de cobrança do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º- O presente benefício fiscal também será concedido às entidades religiosas, com atividades no Município e que já possuam contrato firmado, anteriores à vigência dos benefícios de que trata esta lei.

Art. 3º- Esta isenção se aplica única e exclusivamente, às áreas efetivamente utilizadas à pratica de culto religioso e áreas acessórias aos rituais.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação em favor da entidade religiosa, obrigando-se esta a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 4º- A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - O beneficiário venha sublocar o imóvel; ou

II - Seja dada outra finalidade de uso para o imóvel; ou



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

III - Seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou

IV - Seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º- O beneficiário fica obrigado a comunicar, de forma expressa a Secretaria Municipal de Finanças, toda e qualquer cessação ou alteração no exercício de suas atividades que serviam de base à concessão de isenção de IPTU, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da ocorrência do fato.

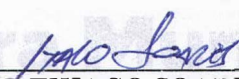
I- Recebida a comunicação a Secretaria Municipal De Finanças providenciará o cancelamento do benefício da isenção do IPTU e o lançamento total do imposto e sua cobrança, a partir da data da comunicação.

II- Comprovadas as ocorrências de que trata o caput sem que a entidade religiosa tenha feito a comunicação no prazo previsto, ser-lhe-á concedido o prazo de 10(dez) dias uteis para a defesa, a contar do recebimento de notificação prévia, a qual não sendo aceita, implicará na cobrança do imposto lançado, a partir da data do descumprimento.

Art. 6 º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7 º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 26 DE ABRIL DE 2023.


ÍTALO THIAGO SOARES DA SILVA
VEREADOR-REPUBLICANOS

Republicanos 10



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

O projeto, apesar de conter matéria tributária tem ligação com o direito e a garantia individual de liberdade de crença, expressamente assegurado no rol constitucional, sendo considerada por alguns juristas como uma liberdade primária.

A liberdade de religião engloba, na verdade, três tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdades: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.

Tutelando a matéria, a Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a assim, temos que a isenção da cobrança de IPTU é uma forma absoluta de prezar por esses direitos, visando, no caso em tela, a garantia ao direito de liberdade religiosa, que engloba a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos previstos no artigo 5º, inciso VI da CF/88. s suas liturgias.

Por esse motivo, peço a aprovação dos nobres pares para o presente projeto de indicação.

Câmara Municipal de
Maracanaú


ÍTALO THIAGO SOARES DA SILVA
VEREADOR-REPUBLICANOS

Republicanos  r10